



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1035645-70.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VANDERLEY APARECIDO PINTO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1035645-70.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

EMBARGANTE: VANDERLEY APARECIDO PINTO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA – INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA – DECISÃO EMBARGADA QUE ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA APRESENTADA – RECORRENTE QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA – DESCABIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v.acórdão de fls. 269/275 que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o decreto de improcedência da ação.

Inconformada, a parte autora alega, em síntese, que o v.acórdão encerra erro material, porquanto há prova suficiente nos autos de que o acidente laboral resultou em redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa. Sustenta, ainda, que o laudo médico dos autos é incompleto, contraditório e inconsistente; e que o benefício de auxílio-acidente é devido ainda que mínima a lesão e em caso de maior esforço. Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes e que toda matéria reste prequestionada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Os embargos devem ser rejeitados.

Os presentes embargos apontam mero inconformismo da parte autora embargante com o julgado, haja vista que a decisão embargada já trouxe em seu bojo todas as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso de apelação e mantida a improcedência da ação, o que se fez de forma fundamentada, em total conformidade com o Código de Processo Civil, mais especificamente com seus artigos 371 e 479. *In verbis*:

(...).

Assentou o(a) expert que “*Considerando o exame físico realizado, os exames complementares analisados e os relatórios constantes nos autos, no momento da avaliação pericial, periciado não apresenta limitação funcional em nenhum dos segmentos corporais analisados. Ao exame médico pericial, para a o membro superior esquerdo mais especificamente, para o ombro e escapula esquerda, não há alteração de arco de movimento, instabilidade articular, perda de força muscular ou alteração de sensibilidade. Para o membro inferior esquerdo, aos testes semiológicos realizados, não há redução de amplitude de arco de movimento para joelho e nem para tornozelo em membro inferior esquerdo. Não há instabilidade articular, não há alteração de sensibilidade, nem alteração de força muscular, marcha do periciado e normal, sem alterações. Periciado foi submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico de sucesso com bom resultado funcional NÃO RESTANDO SEQUELAS OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL QUE GERASSE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL, NEM EM GRAU MÍNIMO. Não há incapacidade*” (fls. 182/183 – grifou-se).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o(a) perito(a) embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. DE FATO, O LAUDO COLACIONADO AOS AUTOS É BASTANTE CLARO E NÃO FOI INCOMPLETO, CONTRADITÓRIO OU EQUIVOCADO E NEM RESTOU ISOLADO NO CONTEXTO PROBATÓRIO, POIS O(A) PERITO(A) CONCLUIU DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA QUE NÃO HÁ LIMITAÇÕES, EXIGÊNCIA DE MAIOR ESFORÇO OU RESTRIÇÃO DE FUNCIONALIDADE INCAPACITANTE, DE MODO QUE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA AÇÃO FORAM RESPONDIDAS, SENDO DESNECESSÁRIOS MAIORES ESCLARECIMENTOS. ADEMAIS, ROBUSTA E SEGURA A PROVA TÉCNICA, NÃO SE ENCONTRANDO NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO DE RELEVO QUE A CONTRARIE, SÃO INAFASTÁVEIS SUAS CONCLUSÕES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

No mais, uma vez afastada a existência de lesão incapacitante, resta prejudicada a discussão acerca do nexo causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício.

Por outro lado, destaca-se que, de acordo com o Tema nº 416, do STJ, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

ISSO PORQUE, O ESCOPO DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS É INDENIZAR A EFETIVA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – ESTA, COMO VISTO, NEGADA PELO PERITO DO JUÍZO –, E NÃO A LESÃO EM SI.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior

¹ *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.*

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor (fls. 272/275 – grifou-se).

Por outro laudo, não é demais mencionar que a hipótese de oposição dos embargos de declaração com fundamento na eliminação de contradição restringe-se ao apontamento de contradições intrínsecas à decisão, ao passo que na eliminação de obscuridade restringe-se ao apontamento de falta de clareza (que dificulte a compreensão e interpretação) intrínseca à decisão, requisitos esses, de fato, não demonstrados ou cumpridos pelo embargante. Ademais, todas as questões de relevo para a causa foram enfrentadas, não havendo que se falar em omissão ou em aplicação equivocada da legislação.

Dessa forma, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso, natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Assim, da forma como lançado o recurso, pretende a parte embargante expressamente abrir discussão sobre matéria já analisada, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação manifestada. Os fatos permanecem inalterados e já foram analisados no momento oportuno.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

“Não pode ser conhecido recurso que, sobre o rótulo de Embargos de Declaração, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp 15774-0/SP – Embargos de Declaração – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 25.10.93, não conheceram v.u. – DJU 22.11.93 – p.24895).

Por conseguinte, destaca-se que não cabem embargos de declaração opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação que maculem a decisão embargada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim alterar o entendimento expreso no julgado por via inadequada.

Destarte, se a parte não concordou com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator